



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.985 - PR (2012/0069711-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELGITRAD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTIGOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : CELINA MENDONÇA F OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A
ADVOGADO : EDSON ALVES DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC.

- 1. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal.*
- 2. Caso concreto no qual houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.985 - PR (2012/0069711-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ELGITRAD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BORRACHAS LTDA**
ADVOGADO : **CELINA MENDONÇA F OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A**
ADVOGADO : **EDSON ALVES DA CRUZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELGITRAD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BORRACHAS LTDA contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC.

1. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal.

2. Caso concreto no qual houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante sustentou que o recurso especial sequer reúne condições de admissibilidade, uma vez que não foi demonstrada a ocorrência de violação dos dispositivos legais mencionados. Defendeu a aplicação da Súmula 7/STJ. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.985 - PR (2012/0069711-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Foi reconhecida a ofensa ao art. 514, II, do CPC, uma vez que o Tribunal erroneamente deixou de conhecer de parte da apelação sob o fundamento de não ter havido a devida impugnação.

Para o reconhecimento da referida violação, não se mostrou necessário o reexame de matéria de fato ou de prova, mas tão somente a leitura das razões de apelação e do acórdão recorrido, razão pela qual não incide ao caso o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Não há reparos a fazer na decisão ora agravada, razão pela qual se reafirma o seu inteiro teor, *verbis*:

Merece provimento o presente recurso especial.

O Tribunal de origem concluiu que a recorrente não observou o princípio da dialeticidade, uma vez que não impugnou nas razões de apelação os fundamentos da sentença quanto ao não cumprimento do contrato.

Deve, porém, ser reformado o acórdão recorrido.

A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu que não ficou comprovado que a matéria prima fornecida pela empresa requerida apresentava os vícios alegados.

A recorrente, porém, em suas razões de apelação, afirma, verbis:

Nota-se que a Apelada nem mesmo rebateu de forma convincente as declarações de vários clientes e gerentes da Apelante insatisfeitos com a matéria-prima fornecida por ela. Todas as declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas são idôneas, consistentes e objetivas na demonstração dos defeitos decorrentes da matéria-prima fornecida pela Apelada.

Nesse íterim, é importante salientar que, na época em que os defeitos ocorreram, 95% das recapagens eram feitas com matéria-prima fornecida pela Apelada, cuja banda de rodagem vem marcada com as iniciais do fabricante e com o desenho característico da borracha.

Os documentos acostados aos autos comprovam que as bandas de rodagem que apresentaram defeitos e baixo rendimento foram fornecidas pela Apelada e que as faixas de borracha possuíam o nome da fabricante e o desenho que identificavam a marca Elgitrete, cuja identificação é possível mesmo após o uso e desgaste do pneu.

Assim, embora as razões recursais sejam sucintas quanto ao ponto, é inegável que houve impugnação ao que ficou decidido na sentença. Ademais, esse Superior Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que a reprodução da inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 514 do CPC se das razões do recurso de apelação, embora redigidas com deficiência técnica, infere-se efetiva impugnação ao conteúdo da sentença.*
- 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 554.840/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REQUISITOS DO ART. 514 DO CPC ATENDIDOS.

- 1. Não há ofensa ao art 535, I e II, do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de macular o acórdão.

2. Tendo o Tribunal de Justiça entendido que o réu não comprovou fato extintivo do direito do autor, base de sua defesa, não há como infirmar tal posicionamento sem adentrar no reexame das circunstâncias fáticas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A mera repetição, no recurso de apelação, dos termos da petição inicial ou da contestação, não é fator suficiente a ensejar, com fundamento no art. 514, II, do CPC, o não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1298860/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO.

1. Um dos pressupostos de admissibilidade da apelação é a exposição das razões do inconformismo da parte (causa de pedir recursal). Não se pode, todavia, prestigiar o formalismo. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

2. Havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC.

3. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da contestação, constitui rigor excessivo e injustificado. 4. Recurso especial provido.

(REsp 1156982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

Assim, merece provimento o recurso especial quanto ao ponto, ficando prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069711-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.317.985 / PR**

Números Origem: 1182004 201100147324 38040112818 7411132 741113200 741113201 741113202

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A
ADVOGADO : EDSON ALVES DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELGITRAD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE
BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : CELINA MENDONÇA F OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELGITRAD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE
BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : CELINA MENDONÇA F OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS S/A
ADVOGADO : EDSON ALVES DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.